



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 08/05/13

ITEM Nº 09

PEDIDO DE REEXAME

09 TC-002762/026/10

Município: Taboão da Serra.

Prefeito(s): Evilásio Cavalcante de Farias e Márcia Regina da Silva.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Evilásio Cavalcante de Farias - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-12, publicado no D.O.E. de 27-09-12.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha (m): TC-002762/126/10 e Expediente(s): TC-005896/026/10, TC-009060/026/10, TC-013988/026/10, TC-013989/026/10, TC-020902/026/10, TC-020903/026/10, TC-022652/026/10, TC-024225/026/10, TC-024226/026/10, TC-027924/026/10, TC-030734/026/10, TC-035368/026/10, TC-018606/026/11, TC-024378/026/11, TC-024953/026/11, TC-026728/026/11, TC-035409/026/11 e TC-004168/026/12.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal¹ emitiu parecer desfavorável às contas do PREFEITO DE TABOÃO DA SERRA, relativas ao exercício de 2.010, em face do *descontrole verificado no setor de dívida ativa, da falta de informações sobre o montante de renúncia de receitas², bem como da apuração de diferença³ na conta destinada a movimentação dos*

¹ Sessão de 11/09/12.

² Leis Complementares nºs. 202/10 (concessão de descontos do valor do IPTU) e 207/10 (concessão de desconto para o valor de outorga onerosa do direito de construir).

³ R\$ 1.311.722,83 (à época da fiscalização).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos provenientes das multas de trânsito, sem comprovação de sua aplicação ou depósito nas contas bancárias da Prefeitura.

Outros apontamentos da equipe técnica relativos a *divergências contábeis nos itens Restos a Pagar, Exigível, Receitas e Despesas Extraorçamentárias e cerceamento de acesso a livros e registros pelos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB* igualmente contribuíram para a reprovação dos demonstrativos em exame nos autos.

O ex-Prefeito Evilásio Cavalcante de Farias, por intermédio de advogados⁴, deduz **Pedido de Reexame** (fls. 321/336).

Inicialmente, destaca que os fatos que fundamentaram o parecer contrário não decorrem de atos ou procedimentos condenáveis ou de qualquer espécie de *omissão* do Chefe do Poder Executivo.

Assim, diz que ao por em prática mecanismos internos de controle da dívida ativa, em estrita observância às recomendações deste Tribunal, nenhum prejuízo teria sido gerado ao erário.

Nesse sentido, comunica haver constituído comissão de servidores para identificação dos valores indevidamente baixados (R\$ 6.607.850,56), medida que teria trazido como resultado a reinscrição dos créditos, a notificação dos contribuintes bem como a cobrança do montante devido.

Em decorrência, noticia os seguintes resultados: reconhecimento de débitos

⁴ Marcelo Palavéri – OAB/SP Nº 114.164 e Clayton Machado Valério da Silva – OAB/SP Nº 212.125.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(R\$ 1.867.012,74), pagamento mediante documento de arrecadação (R\$ 186.360,30), impugnação de valor (R\$ 645.226,43) e cobrança do saldo restante (R\$ 3.908.980,79) pelo CALL CENTER da Dívida Ativa.

No que diz respeito à inexistência de informações sobre o montante de renúncia de receitas decorrentes das Leis Complementares n°s 202/10 e 207/10, argumenta que em razão do aumento do valor do IPTU na região central da cidade (decorrente da implantação de nova planta genérica de valores), foi concedido desconto de 50% para os proprietários desses imóveis o que, no seu entendimento, não caracteriza renúncia fiscal.

Quanto à diferença de R\$ 1.311.722,83 na conta vinculada para a movimentação dos recursos provenientes das multas de trânsito, pondera tratar-se de *"mero desacerto de ordem contábil, o qual já foi prontamente regularizado pelo Poder Executivo, conforme será possível observar na próxima fiscalização in loco"*.

Assim, considerando resultados positivos no tocante ao percentual de aplicação no ensino, saúde, gastos com pessoal, recolhimento de encargos sociais e pagamento de precatórios, entende que as indigitadas ocorrências, por si só, não justificam emissão de parecer contrário aos demonstrativos contábeis em exame nestes autos. Pleiteia, portanto, reforma da decisão de primeiro grau, com consequente emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra do exercício de 2010, com eventuais recomendações.

A **Assessoria Técnica**, por segmento especializado em Economia (*fls.* 339), assinala que persiste o problema relacionado à diferença em conta vinculada para movimentação dos recursos provenientes de multas de trânsito, visto que as razões recursais tão somente reproduzem argumentos deduzidos em precedente etapa de preparação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito. Conclui participação propondo que se negue provimento ao apelo, com consequente manutenção do r. aresto da Colenda Segunda Câmara.

A manifestação da assessoria de fls. 340/342, seguida pela d. **Chefia** (fls.343), propugna conhecimento e não provimento do recurso na medida em que o postulante não demonstra haver efetivamente corrigido os propalados defeitos, limitando-se a discorrer sobre providências que posteriormente adotou.

Para o oficiante do douto **Ministério Público** (fls. 344/348), embora interposto dentro do prazo legal, por parte legítima e presente o interesse recursal, o Pedido de Reexame não merece ser conhecido porque não ataca os fundamentos do parecer recorrido, mas tão somente reitera informações, esclarecimentos e ponderações já apresentados anteriormente. Neste sentido, invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁵.

Todavia, caso o Colendo Tribunal Pleno entenda preenchidos os requisitos de admissibilidade, opina, no mérito, pelo não provimento do Pedido de Reexame.

Observa que as providências noticiadas apenas confirmam ocorrência de descontrole no setor de cobrança da dívida ativa. Em relação à renúncia de receitas (*Leis Complementares 202/10 e 207/10*) o recorrente uma vez mais não demonstra o impacto das

⁵ STJ, 2ª Turma, REsp 620558/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.24.05.2005, DJ 20.06.2005, por maioria;
STJ, 5ª Turma, REsp 722008/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.05.2007, DJ 11.06.2007, v.u.;
STJ, 2ª Turma, AgRG no AResp 100383/PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.2012, DJe 28.03.2012, v.u.;
STJ, 1ª Turma, REsp 775481/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.. 20.10.2005, v.u.; e
STJ, 2ª Turma, RMS 33455/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.04.2012, DJe 25.04.2012, v.u.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas e tampouco comprova atendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Da mesma forma, compreende subsistir dúvida com relação ao destino dado aos recursos provenientes das multas de trânsito.

SDG (*fls.354/355*) identifica sérias deficiências nos mecanismos controle da dívida ativa; diz que a pronta adoção de providências por parte da Administração teria evitado a ocorrência de dano ao erário, especialmente porque a inspeção registra perpetração dessa falha nos exercícios subsequentes. Avalia que os recursos provenientes das multas de trânsito (R\$ 1.311.722,83) permanecem com destinação incerta, pois tais ingressos não foram objetivamente identificados nas movimentações bancárias da Prefeitura, não havendo o recorrente produzido qualquer comprovante de escorreita aplicação do numerário. Conclui pelo não provimento do Pedido de Reexame.

Deferida vista (*fls. 350*), o Responsável retirou cópia de peças processuais (*fls. 337 a 348*).

O processo constou da pauta do e. Tribunal Pleno de 10.04.13, ocasião em que, foi retirado para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

PRELIMINAR

Sem embargo da exposição de motivos e dos precedentes jurisprudenciais de que se vale o douto Ministério Público para propor que o Egrégio Plenário não conheça do apelo, na medida em que o autor não ataca os fundamentos do parecer prévio, mas tão somente reitera informações, esclarecimentos e ponderações já deduzidos ao longo da instrução, é de se levar em conta que pedido de reexame reflete peculiar modalidade de recurso que, portanto, distingue-se dos demais, seja por exprimir a intrínseca ideia de "novo exame" de idênticas questões submetidas ao órgão deliberativo da instância originária seja porque alçado à apreciação de mesmo Conselheiro Relator, com o legítimo propósito de que Sua Excelência reconsidere, reavalie, pondere uma vez mais a respeito de elementos de fato e de direito que sopesaram no processo de formação de seu convencimento.

Assim, parece decorrência lógica da interposição de pedido de reexame o questionamento, ainda que de forma oblíqua ou tangencial, da validade dos fundamentos determinantes de emissão de parecer desfavorável à aprovação dos indicadores de gestão da administração financeira dos Municípios.

No caso concreto, o presente pedido de reexame foi interposto sem extrapolação do prazo de 30 (trinta)⁶ dias, por parte legítima, e em petição em que constam fundamentos de fato e de direito e o pleito de alteração do parecer emitido na instância originária, pelo que atende aos requisitos do artigo

⁶ Parecer publicado no DOE de 27/09/2012, recurso protocolado em 29/10/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

71 da Lei Complementar n.º 709/93 e artigos 160, inciso I, e 161, incisos I e II, do Regimento Interno.

Logo, o voto preliminar, respeitosamente repele a prejudicial de cognição antecipada arguida pelo douto Ministério Público e, na esteira do quanto sugerido pelas Assessorias Técnicas, d. Chefia e SDG, toma **conhecimento** do recurso.

MÉRITO

Assim como órgãos de assessoramento técnico e douto Ministério Público, entendo que as razões de recurso não suplantam os graves defeitos que, em primeiro grau de jurisdição, importaram reprovação dos atos de gestão em análise nos presentes autos.

Em relação às impropriedades verificadas no setor da dívida ativa, o recorrente insiste em participar a adoção de providências que, em essência, apenas confirmam a inadequação dos registros e a debilidade do respectivo sistema de cobrança.

A falta de atendimento às recomendações e alertas deste Tribunal no sentido de que a Administração promovesse ajustes nos registros da dívida ativa com o objetivo de criar rotina eficaz de controle do setor contribuiu, de forma decisiva, para a perpetuação de graves falhas, com o envolvimento de servidores da Prefeitura, vereadores e de funcionário da empresa prestadora dos serviços de consultoria e desenvolvimento dos sistemas.

Igualmente, a simples alegação de que o desconto de 50% sobre o valor do IPTU para os



imóveis da região central da cidade representou "redução de caráter geral" não afasta a necessidade de o Município apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da implantação desta medida e, ao menos, de atender a uma das duas condições previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷.

Não bastasse, subsiste dúvida com relação ao destino dado aos recursos provenientes das multas de trânsito, não se podendo concluir que referidos ingressos tenham sido aplicados em harmonia com o que determina a norma de incidência. A propósito, não socorre o agente a singela explanação de que o óbice decorre de "mero desacerto de ordem contábil".

Por derradeiro, o Responsável não deduziu elementos de prova capazes de descaracterizar as demais falhas⁸ que, em reforço aos apontamentos de maior gravidade, levaram o Órgão Deliberativo, na instância a quo, a rejeitar os balanços com que se ocupam os presentes autos.

⁷ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

⁸ Divergências contábeis nos itens Restos a Pagar, Exigível, Receitas e Despesas Extraorçamentárias e cerceamento de acesso a livros e registros pelos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, meu voto acolhe manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia da ATJ, SDG e Ministério Público e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito de Taboão da Serra, com consequente confirmação do v. Parecer de fls. 320.

GCECR
MTM